



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 169/22

Luxemburgo, 18 de outubro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-677/20 | IG Metall e ver.di

A transformação de uma sociedade de direito nacional em sociedade europeia (SE) não deve reduzir a participação dos sindicatos na composição do conselho de fiscalização

Quando o direito nacional impõe, relativamente à sociedade a transformar, um escrutínio distinto para eleger os representantes dos trabalhadores propostos pelos sindicatos, essa modalidade eleitoral deve ser mantida

Dois sindicatos alemães, IG Metall e ver.di, contestam nos órgãos jurisdicionais alemães as modalidades de designação dos representantes dos trabalhadores no conselho de fiscalização da sociedade europeia SAP, que é composto por igual número de membros representantes dos acionistas e dos trabalhadores.

As modalidades controvertidas foram acordadas entre a SAP e o grupo especial de negociação ¹ nela criado no âmbito da transformação da SAP, até então sociedade anónima de direito alemão, em sociedade europeia (SE). Preveem que, em caso de redução do número dos membros do conselho de fiscalização da SAP SE de 18 para 12, os sindicatos podem ainda propor candidatos para uma parte dos seis lugares atribuídos aos representantes dos trabalhadores, embora esses candidatos já não sejam eleitos com base num escrutínio distinto do escrutínio para a eleição dos outros membros que representam os trabalhadores. Por conseguinte, a presença efetiva de um representante dos sindicatos entre os representantes dos trabalhadores nesse conselho de fiscalização deixa de ser garantida.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Supremo Tribunal do Trabalho Federal alemão considera que, apenas com base no direito alemão, há que julgar procedente o pedido dos dois sindicatos e anular as modalidades controvertidas. Com efeito, segundo o direito alemão, no momento da constituição de uma SE por transformação, os elementos de um processo de envolvimento dos trabalhadores, que caracterizam a influência dos trabalhadores na tomada de decisões numa sociedade, devem subsistir em medida equivalente.

A aplicação de um escrutínio distinto à eleição dos candidatos propostos pelos sindicatos tem precisamente a finalidade de reforçar a influência dos representantes dos trabalhadores na tomada de decisões numa empresa, garantindo que entre esses representantes figurem pessoas que dispõem de um elevado grau de conhecimento das condições e das necessidades da empresa e, simultaneamente, de conhecimentos externos.

Tendo dúvidas quanto à questão de saber se a Diretiva 2001/86, que completa o estatuto da SE no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, não prevê um nível de proteção uniforme diferente e menos elevado do que o previsto no direito alemão e que se impõe, se for caso disso, a todos os Estados-Membros, o Supremo Tribunal do Trabalho Federal solicitou ao Tribunal de Justiça a interpretação desta diretiva.

¹ Este grupo representa os trabalhadores das sociedades participantes ou das filiais ou dos estabelecimentos interessados.

Segundo os termos da diretiva, no caso de uma SE constituída por transformação, o acordo sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores aplicável a essa SE deve prever, no mínimo e em relação a todos os elementos relativos ao envolvimento dos trabalhadores, um nível idêntico ao já existente na sociedade a transformar em SE (princípio «do antes e depois»).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que **o acordo sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores aplicável a uma SE criada por transformação deve prever um escrutínio distinto para eleger, como representantes dos trabalhadores no conselho de fiscalização da SE, uma determinada proporção de candidatos propostos pelos sindicatos, uma vez que o direito nacional aplicável impõe esse escrutínio distinto no que respeita à composição do conselho de fiscalização da sociedade a ser transformada em SE.**

Por conseguinte, no caso em apreço, é à luz do direito alemão aplicável à SAP antes de ser transformada em SE, especialmente à luz da Lei alemã sobre a Participação dos Trabalhadores, que há que apreciar se o acordo de envolvimento garante um nível no mínimo idêntico de envolvimento dos trabalhadores na tomada de decisões nessa sociedade após a sua transformação em SE.

O Tribunal de Justiça sublinha que **o legislador da União considerou** que a grande diversidade das regulamentações e práticas existentes nos Estados-Membros no que se refere ao modo de participação dos representantes dos trabalhadores no processo de decisão das sociedades **desaconselha a elaboração de um modelo único de envolvimento dos trabalhadores aplicável às SE.**

Assim, **pretendeu afastar o risco de a constituição de uma SE**, nomeadamente por transformação, **conduzir à redução**, ou mesmo ao desaparecimento, **dos direitos de envolvimento de que beneficiavam os trabalhadores da sociedade a transformar em SE** por força da legislação e/ou prática nacionais.

O Tribunal de Justiça especifica, **por outro lado**, que **o direito de propor uma determinada proporção dos candidatos às eleições dos representantes dos trabalhadores num conselho de fiscalização de uma SE criada por transformação**, como a SAP, **não pode ser reservado aos sindicatos alemães, mas deve ser alargado a todos os sindicatos representados na SE, nas suas filiais e nos seus estabelecimentos, de modo a assegurar a igualdade entre esses sindicatos** no que respeita a esse direito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

